



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.467 - SP (2016/0194794-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE DIADEMA**
PROCURADOR : **PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S) - SP092451**
AGRAVADO : **MANUEL GOMES DE SOUSA**
ADVOGADO : **VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S) - SP013612**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. "A teor do disposto nos arts. 1.043, III, do CPC/15 e 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito," (AgInt nos EREsp 1516729/AL, Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/04/2017, Publicado em DJe 03/05/2017).
3. Hipótese em que o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitucional, enquanto que o paradigma, conhecendo do recurso especial por afronta a dispositivo de lei infraconstitucional, com suporte também em norma constitucional, examinou a questão meritória.
4. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam o cabimento dos embargos de divergência, ante a impossibilidade de se harmonizar o juízo de conhecimento realizado no aresto embargado com a tese jurídica firmada no paradigma, no qual se admitiu o apelo nobre e enfrentou-se a controvérsia.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.467 - SP (2016/0194794-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA contra decisão de e-STJ fls. 370/372, por mim proferida, em que indeferi liminarmente os embargos de divergência, com fulcro no art. 266-C do RISTJ.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não merece prosperar, tendo em vista que foram observados todos os requisitos para o cabimento dos embargos de divergência, tendo sido realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o citado como paradigma (AgRg no REsp 510.205/MG, da Relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, relator para acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/10/2003).

Sustenta que o entendimento firmado no acórdão embargado, no sentido de que a controvérsia se restringe à matéria constitucional, mostra-se equivocado, pois o dissenso não se restringe à "análise do previsto no art. 100 da CF/88 (matéria a ser examinada pelo STF em recurso extraordinário) mas também ao conceito legal de mora, e o conceito de mora está definido na legislação federal – arts. 394 a 396 do Código Civil – matéria que só pode ser decidida por meio do julgamento de recurso especial de competência do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 378).

Conclui que, "ao afirmar que a matéria referente aos precatórios exige apenas análise de dispositivos constitucionais, o órgão fracionário – a Segunda Turma desta Corte de Justiça – (...) APRECIOU A CONTROVÉRSIA, embora sem conhecer do recurso especial", tornando-se possível o cabimento dos embargos de divergência com fulcro no art. 1.043, III, do CPC/2015 (e-STJ fl. 379).

Decorrido o prazo, sem impugnação (e-STJ fl. 382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.467 - SP (2016/0194794-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que os embargos de divergência em Recurso Especial foram interpostos contra acórdão publicado em 03/03/2017, devendo-se observar, portanto, o disposto no Enunciado Administrativo n. 3 desta Corte de Justiça: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Feita tal anotação, nos termos do art. 1.043, III, do CPC/2015, é embargável o acórdão de órgão fracionário que, "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Com efeito, permanece a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que os embargos de divergência são incabíveis quando o acórdão paradigma julga o mérito da demanda e o acórdão embargado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por aplicar regra técnica de conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE MÉRITO. DISSÍDIO. INVIABILIDADE. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.
2. A teor do disposto nos arts. 1.043, III, do CPC/15 e 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito, o que não ocorre na hipótese em exame.
3. Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo interno não provido (AgInt nos EREsp 1516729/AL, Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/04/2017, Publicado em DJe 03/05/2017)

No caso, a Segunda Turma desta Corte decidiu que "o acórdão recorrido tem como fundamento matéria eminentemente constitucional. Sendo assim, é inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição" (e-STJ fl. 336).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o aresto apontado como paradigma, conhecendo do recurso especial por afronta a dispositivo de lei infraconstitucional, com suporte também em norma constitucional, examinou a controvérsia, conforme se verifica da leitura da respectiva ementa:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

3. No caso concreto, apresentado o precatório em julho de 1990, o seu pagamento ocorreu em dezembro de 1992, razão pela qual não são devidos juros moratórios até dezembro de 1991, mas são devidos no período de janeiro a dezembro do ano de 1992. (AgRg no REsp 510.205/MG, da Relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/10/2003).

Sendo assim, forçoso convir que as peculiaridades do caso concreto inviabilizam o cabimento dos embargos de divergência, ante a impossibilidade de se harmonizar o juízo de conhecimento realizado no aresto embargado com a tese jurídica firmada no paradigma, no qual se admitiu o apelo nobre e enfrentou-se o mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO NOBRE APELO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acórdão embargado não foi provido diante da impossibilidade do exame de matéria constitucional. Aplicação da Súmula 315/STJ, segundo a qual, não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

2. Agravo Interno da empresa desprovido. (AgInt nos EAREsp 178365/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que não conheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Embargos de Divergência, em que se busca a discussão acerca do afastamento da prejudicial de coisa julgada, sendo que o acórdão embargado não conheceu do Recurso Especial por aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O objeto do presente recurso é a discussão de eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial (exame de matéria constitucional), o que é rechaçado pela jurisprudência do STJ. A propósito: AgRg nos EAREsp 18.443/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 6.12.2012; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22.11.2012; AgRg nos EAg 901.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5.12.2012; AgRg nos EREsp 1.271.927/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.12.2012.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1426990/MS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, DJe 15/06/2016).

Importante lembrar, ainda, que "a Lei n. 13.256/2016, ao revogar o inciso II do artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, aboliu expressamente a possibilidade do cabimento de embargos de divergência para discussão em torno do juízo de admissibilidade do recurso especial" (AgInt nos EREsp 1114692/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Órgão Julgador S2 – SEGUNDA SEÇÃO, DJe 13/03/2017).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0194794-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 956.467 /
SP

Números Origem: 00008115619868260161 161.01.1986.000811-8 1610119860008118
20189455020138260000 5503/1988 55031988 614/1986 6141986 811/1986 8111986

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S) - SP092451
EMBARGADO : MANUEL GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S) - SP013612

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S) - SP092451
AGRAVADO : MANUEL GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S) - SP013612

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.